



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS - MA

Rua Clodomir Cardoso, s/n, Bairro Buriti. CEP: 65726-000. Paulo Ramos - MA.
CNPJ nº CNPJ: 07.074.271/0001-30

LEI ORGÂNICA

Câmara Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS MARANHÃO

CNPJ: 07.074.271/0001-30

End: Praça da Liberdade, s/nº, Centro - Paulo Ramos-MA,

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Promulgada em 03 de julho de 2012.

Nós, representantes do povo e do Município de Paulo Ramos, reunidos na Câmara Municipal, com os poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil pela Constituição do Estado do Maranhão, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS.

Título I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Paulo Ramos, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Maranhão, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um deles, não pode exercer a de outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º São símbolos do Município de Paulo Ramos, o brasão, a bandeira, o hino e outros estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. O dia 20 de janeiro é a data magna do Município.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, em assuntos de interesse local.

Capítulo II - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS MARANHÃO

CNPJ: 07.074.271/0001-30

End: Praça da Liberdade, s/nº, Centro - Paulo Ramos-MA,

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - decretar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, loteamentos, zoneamentos e de diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, como um instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle do ruído e da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassando seus alvarás quando infringirem a lei vigente ou se tornarem danosos à saúde e ao meio ambiente;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS MARANHÃO

CNPJ: 07.074.271/0001-30

End: Praça da Liberdade, s/nº, Centro - Paulo Ramos-MA,

XXII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXIII - controlar os vazios urbanos com aplicação do IPTU progressivo, dando prazo para o aproveitamento desses espaços;

XXIV - instalar equipamentos de reciclagem e com postagem de resíduos domiciliares, dentro de padrões ecológicos de preservação ambiental de experiência e técnicas comprovadas;

XXV - regulamentar o transporte de cargas tóxicas no território municipal;

XXVI - promover uma arborização urbana, segundo critérios científicos, privilegiando espécies nativas.

Art. 7º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e os Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, ou outros encargos análogos a essas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios participantes.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, em concorrência com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, meio ambiente, segurança e assistência pública;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra e as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, o controle de insetos e animais daninhos por meios que não comprometam o meio ambiente e a saúde humana;

VI - proteger os documentos, as obras, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural;

VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - estimular a educação e a prática desportiva;

X - proteger os munícipes contra os fatores que possam conduzi-los ao abandono físico, moral e intelectual;

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS MARANHÃO

CNPJ: 07.074.271/0001-30

End: Praça da Liberdade, s/n°, Centro – Paulo Ramos-MA,

XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, impedindo a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º São tributos da competência municipal:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual, definidos em lei complementar federal.

II - taxas;

III - contribuição de melhoria.

§ 1º Na cobrança dos impostos mencionados no inciso I, aplicam-se as regras constantes do art.156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

§ 2º O imposto de que trata o inciso I, letra "d", deste artigo não incidirá sobre as operações realizadas por microempresas, assim definidas em Lei, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na Legislação.

§ 3º O imposto de que trata o inciso I, letra "b", deste artigo, quando nas alienações a título oneroso, de imóveis localizados na área rural, incidirá sobre 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor de avaliação.

Art. 10. Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político partidária ou fins estranhos à Administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança.

Capítulo III - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS MARANHÃO

CNPJ: 07.074.271/0001-30

End: Praça da Liberdade, s/n°, Centro - Paulo Ramos-MA,

Art. 12. Fica fixado em 11 (onze) o número de Vereadores à Câmara Municipal, conforme preceitua a Constituição Federal.

Art. 13. A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á em sessão legislativa ordinária, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger a Mesa, a comissão representativa e as comissões permanentes, entrando, após, em recesso.

§ 1º A sessão a que se refere o "caput" terá caráter solene e será presidida pelo mais votado dos edis presentes, obedecendo à ordem protocolar abaixo:

- I - entrega à Mesa do diploma e da declaração de bens de cada um dos Vereadores presentes;
- II - prestação de compromisso legal;
- III - posse dos Vereadores presentes;
- IV - prestação de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- V - eleição, através de voto aberto e declarado, e posse dos membros da Mesa;
- VI - eleição e posse dos membros da Comissão Representativa e das demais Comissões Permanentes;
- VII - indicação dos Líderes de Bancada.

§ 2º O compromisso referido no inciso II deste artigo será representado da seguinte forma:

a) o Presidente lerá a fórmula:

"PROMETO EMPENHAR O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFERIDO PARA A AFIRMAÇÃO DOS VALORES SUPREMOS DA LIBERDADE E DA VIDA DIGNA E PARA A CONSTRUÇÃO DE UMANAÇÃO DEMOCRÁTICA, JUSTA E IGUALITÁRIA SOCIALMENTE. PROMETO EMPENHAR O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFERIDO PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO, AOS PRIVILÉGIOS, À DEMAGOGIA, À INTOLERÂNCIA E ÀS PRÁTICAS AUTORITÁRIAS; PROMETO EMPENHAR O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFERIDO PARA A DEFESA DA CIDADANIA, PARA O COMBATE AO TRÁFICO DE INFLUÊNCIAS, À POLÍTICA DE CLIENTELA E À MERCANTILIZAÇÃO DO VOTO".

b) cada Vereador, chamado nominalmente, a seguir deverá responder:

"ASSIM O PROMETO".

c) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras:

"DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO".

§ 3º Se não houver maioria absoluta dos membros para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado, dentre os presentes na sessão de instalação da Legislatura,

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS MARANHÃO

CNPJ: 07.074.271/0001-30

End: Praça da Liberdade, s/nº, Centro - Paulo Ramos-MA,

permanecerá na Presidência da Câmara, convocando sessões diárias, até que seja eleita a Mesa, com a posse dos seus membros.

§ 4º Se não houver Vereador presente à sessão de instalação da legislatura, caberá ao Juiz Eleitoral da Comarca receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dando posse aos mesmos.

§ 5º A seguir, constituir-se-á a Comissão Representativa, na forma estabelecida neste diploma.

§ 6º Será de dois anos o mandato da Mesa, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

§ 7º A competência e as atribuições dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal serão definidas em seu Regimento Interno.

§ 8º Na última sessão legislativa ordinária, será eleita e tomará posse a Mesa Diretora para os dois anos subsequentes.

§ 9º Na primeira Sessão Legislativa Ordinária, exceto a primeira da Legislatura, serão eleitas e tomarão posse as Comissões Permanentes e a Comissão Representativa.

Art. 15 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal e por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16. Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Art. 17. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto votará somente quando houver empate, quando a matéria exigir quorum qualificado e nas votações secretas.

Art. 18. A votação de doações financeiras a entidades e todas as formas de auxílio financeiro prestadas pelo Município, sob a forma de créditos adicionais especiais, serão realizadas duas vezes ao ano, nos meses de maio e novembro, excetuados os casos de extrema urgência.

Art. 19. As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

§ 1º O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º A Câmara poderá realizar sessões de caráter secreto, requeridas com fundamentação e submetidas à apreciação do Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS MARANHÃO

CNPJ: 07.074.271/0001-30

End: Praça da Liberdade, s/nº, Centro - Paulo Ramos-MA,

Art. 20. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21. A Câmara Municipal ou suas Comissões, por requerimento aprovado em Plenário, podem convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º Três (3) dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 22. A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção II - DOS VEREADORES

Art. 23. Os Vereadores têm livre acesso aos Órgãos da Administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 24. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 25. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - faltar a um décimo das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no §1º;

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS MARANHÃO

CNPJ: 07.074.271/0001-59

End: Praça da Liberdade, s/nº, Centro - Paulo Ramos-MA,

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2 - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitadas as legislações estadual e federal.

Art. 26. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia, Economia Mista ou Fundação, bem como em cargos equivalentes em âmbito estadual ou federal;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos particulares.

Art. 27. Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

§ 1º O legítimo impedimento ou a licença devem ser reconhecidos pela própria Câmara, e o Vereador declarado afastado será considerado como em pleno exercício de seu mandato.

§ 2º Dentre os casos acima, será devida a remuneração em sua integralidade, quando o afastamento do Vereador ocorrer pelos motivos de doença ou compromisso obrigatório na justiça, mediante atestados comprobatórios, ou falecimento de cônjuge ou companheiro(a), irmão(ã), ascendente ou filhos de qualquer condição.

I - em caso de afastamento por motivo de doença, por um prazo superior a dez dias, a comprovação far-se-á mediante atestado médico fornecido por junta médica indicada pela Mesa Diretora.

II - a junta médica citada anteriormente deverá ser composta por dois médicos indicados pela Mesa Diretora da Câmara e um médico que realizou a consulta e forneceu atestado para o Vereador.

§ 3º Na hipótese de falecimento tal como previsto no parágrafo anterior, o Vereador perceberá a remuneração do dia do falecimento e do sepultamento.

Art. 28. Os Vereadores perceberão a remuneração que lhes for fixada pela Câmara, no último ano da legislatura anterior, até 30 (trinta) dias antes das eleições.

Art. 29. O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato da vereança.

Seção III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS MARANHÃO

CNPJ: 07.074.271/0001-30

End: Praça da Liberdade, s/nº, Centro - Paulo Ramos-MA,

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

- a) o Plano Plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílios e subvenções;

III - decretar leis;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitadas as legislações federal e estadual;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a elevação de ônus de juros;

Art. 31. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II - propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - autorizar convênios e contratos do interesse municipal;

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrário ao interesse público;

VIII - fixar a remuneração de seus membros e do Prefeito;

IX - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze dias úteis;

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS MARANHÃO

CNPJ: 07.074.271/0001-30

End: Praça da Liberdade, s/nº, Centro - Paulo Ramos-MA,

X - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

XIII - conceder licença ao Prefeito;

XIV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis, pelo Poder Judiciário;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVI - fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias da respectiva eleição.

Parágrafo único. No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo do inciso XVI, será mantida a composição da legislatura em curso.

Seção IV - DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 32. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município no caso do inciso IX, do art. 31;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão

Representativa são estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 33. A Comissão Representativa é composta de cinco membros efetivos, inclusive o Presidente, e quatro suplentes, eleitos em votação secreta.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara.

Art. 34. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção V - DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS MARANHÃO

CNPJ: 07.074.271/0001-30

End: Praça da Liberdade, s/nº, Centro - Paulo Ramos-MA,

Art. 35. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Ordinárias;
- III - Decretos Legislativos;
- IV - Resoluções;

Art. 36. São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do

Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - moções;
- IV - requerimentos.

Art. 37. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - dos eleitores do Município.

§ 1º No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 38 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39. A iniciativa de Projetos de Lei oriundos do Executivo que versem sobre habitação popular, transportes urbanos, proteção ao meio ambiente, saúde e educação deve ser precedida de consulta à população, através de audiência pública.

§ 1º A audiência pública será convocada com antecedência de cinco dias úteis, em jornal de circulação municipal, através de aviso em que constem dia, hora e pauta da audiência.

§ 2º Cópia do referido aviso será afixada em local visível na Câmara de Vereadores, na Prefeitura Municipal e no local onde se realizará a audiência pública.

§ 3º A ata da referida audiência pública será remetida para o Poder Legislativo acompanhando o projeto.

Art. 40. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador ao Prefeito ou aos eleitores, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS MARANHÃO

CNPJ: 07.074.271/0001-30

End: Praça da Liberdade, s/nº, Centro - Paulo Ramos-MA,

Art. 41. No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 42. Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara, o seu

Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na Ordem do Dia, para ser discutido e votado, mesmo sem parecer.

Art. 43. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, será arquivada.

Parágrafo único. Ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, a matéria somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da datado recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos de veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em votação única, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, em igual prazo.

Subseção I - DA INICIATIVA POPULAR

Art. 45. A iniciativa popular, no processo legislativo, será exercida mediante a apresentação de:

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS MARANHÃO

CNPJ: 07.074.271/0001-30

End: Praça da Liberdade, s/nº, Centro – Paulo Ramos-MA,

- I - Projeto de Lei;
- II - Projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- III - Emenda à Projeto de Lei Orçamentária, de Lei de Diretrizes e de Lei do Plano Plurianual;
- IV - Plebiscito;
- V - Referendo.

§ 1º A iniciativa popular será tomada, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 2º Recebido o requerimento, a Câmara de Vereadores verificará o cumprimento dos requisitos previstos, dando-lhe tramitação idêntica aos demais projetos.

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular rejeitados pela Câmara de Vereadores serão submetidos a referendo popular, se, no prazo de cento e vinte dias, dez por cento do eleitorado do Município o requerer.

§ 4º Os resultados das consultas referendárias serão promulgados pela Mesa da Câmara de Vereadores.

Art. 46. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas Comissões.

Art. 47. O Poder Executivo dará conhecimento a toda instituição e pessoa interessada, dos projetos de lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, franqueando-os ao público, no mínimo, cinco dias antes de remetê-los ao Poder Legislativo.

Art. 48. As contas municipais ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicidade do local onde se encontram e as datas inicial e final do prazo.

§ 1º As impugnações quanto à legitimidade e lisura das contas municipais poderão ser registradas.

§ 2º O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 49. A Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias, versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria Legislativa sancionada ou vetada.

Art. 50. As consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como do teor da matéria legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS MARANHÃO

CNPJ: 07.074.271/0001-30

End: Praça da Liberdade, s/nº, Centro – Paulo Ramos-MA,

Capítulo IV - DO PODER EXECUTIVO Seção I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Legislatura, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 53. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara em exercício.

Art. 54. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal será estabelecida em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições.

§ 1º O Prefeito tem o direito de gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, com percepção de 1/3 anuais da sua remuneração, e de perceber 13º salário.

§ 2º Ao entrar em férias, o Prefeito deverá comunicar à Câmara Municipal e transmitir o cargo ao seu substituto legal.

Art. 55. O Vice-Prefeito que deixar de assumir, por impedimento temporário do Prefeito ou de vacância, não receberá a remuneração inerente ao cargo de Prefeito, na proporção do número de dias em que deveria ter assumido.

Art. 56. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 57. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do Município por mais de 5 (cinco) dias, ou do Estado, por qualquer tempo, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu retorno, deverá o Prefeito encaminhar à Câmara de Vereadores relatório circunstanciado, relatando as atividades desenvolvidas e resultados obtidos em função dos serviços ou missão de representação efetuados fora do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS MARANHÃO

CNPJ: 07.074.271/0001-30

End: Praça da Liberdade, s/nº, Centro - Paulo Ramos-MA,

Art. 58. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em Juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;
- III - iniciar a processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;
- XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;
- XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 15 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua Dotação Orçamentária;
- XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII - responder, no prazo máximo de quarenta dias, as indicações e pedidos de providências apresentados pelos Vereadores;
- XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS MARANHÃO

CNPJ: 07.074.271/0001-30

End: Praça da Liberdade, s/nº, Centro - Paulo Ramos-MA,

XIX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XXI - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor divisão administrativa do Município de acordo com a Lei.

Art. 60. O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

Seção III - DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

Art. 62. São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II - impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;

III - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

IV - deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII - descumprir o orçamento anual;

VIII - assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário, na forma da Constituição Federal;

IX - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se da sua prática;

X - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;